

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N.º 33, DE 2002

Assegura a realização de novo plebiscito aos distritos que tiveram processo de emancipação política iniciado antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 15/96.

Autor: Associação Comunitária de Chonin de Cima ACOCCI

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada, da lavra da Associação Comunitária de Chonin de Cima ACOCCI objetiva assegurar a realização de novo plebiscito aos distritos que tiveram o processo de emancipação política iniciado antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996.

Destaca-se, por oportuno, que a referida emenda constitucional deu nova redação ao § 4º do art. 18 da C.F. dispondo, *in verbis*:

“Art. 18

.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Com esse escopo, apresenta minuta de projeto de lei nos seguintes termos:

“Projeto de Lei n.º _____

Art. 1º - Fica assegurada a realização de novo Plebiscito para instalação de Municípios aos distritos cujos processos foram iniciados antes da Promulgação da emenda constitucional n.º 15/96, desde que as leis de criação obedeçam a legislação anterior.

Art. 2º - O Desarquivamento do processo para criação de novo município ocorrerá mediante solicitação dirigida ao Presidente da Assembléia Legislativa do respectivo estado, por entidade legalmente constituída e com sede na área emancipante, em lista organizada, assinada por no mínimo cem (100) eleitores.

Art. 3º - A Assembléia Legislativa de cada estado comunicará às entidades interessadas em gerenciar o processo nos respectivos distritos, a data para realização do novo plebiscito após a divulgação da Justiça Eleitoral de cada estado.

Art. 4º - A comissão emancipacionista será a diretoria executiva da entidade que manifestar interesse pelo pleito, independente de ser a mesma que montou o processo inicial, desde que atenda as exigências legais, conforme legislação estadual anterior.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.”

A fundamentação apresentada pela autora cinge-se à necessidade de ser dada nova oportunidade aos distritos que, por falta de informação e de tempo, deixaram de se tornar cidades independentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme prescreve o art. 254 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno dessa Comissão de Legislação Participativa a este órgão colegiado incumbe apreciar e se pronunciar sobre as Sugestões Legislativas que lhe forem encaminhadas.

Agiu corretamente a Comissão de Participação Legislativa ao receber a presente proposição, vez que ela se apresenta regularmente instruída com o cadastro da entidade proponente, cópia de sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e atestado de funcionamento, com identificação dos membros da sua diretoria, expedido pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gov. Valadares.

No caso sob comento, está-se concedendo novo prazo aos Distritos - cujos processos de conversão em Municípios foram iniciados antes da promulgação da EC n.º 15/96 - para que realizem plebiscito sobre este tema, desde que as leis de sua criação obedeçam à legislação anterior .

Ademais, em seu art. 4º a Sugestão n.º 33/02 dispõe que *“a comissão emancipacionista será a diretoria executiva da entidade que manifestar interesse pelo pleito, independente de ser a mesma que montou o processo inicial, **desde que atenda as exigências legais, conforme legislação estadual anterior.**”*

É oportuno destacar que a Emenda Constitucional n.º 33/02 deu nova redação ao § 4º do art. 18 da C.F. incluindo dentre as exigências para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, que **o plebiscito às populações das áreas envolvidas fosse antecedido de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.**

Cabe registrar que a proposição ora sob análise em momento algum aventa a hipótese da realização desse Estudo de Viabilidade Municipal, preferindo submeter o processo de criação do Município à legislação anterior à alteração constitucional.

Assim sendo, a proposta não apresenta condições de prosperar, face à sua evidente inconstitucionalidade. Afinal, qualquer legislação infraconstitucional há que se subordinar à norma hierarquicamente superior.

Quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está inadequada ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Destarte, por estar eivada de insanável
inconstitucionalidade, voto pelo não acolhimento da Sugestão, com o
conseqüente envio da mesma aos arquivos desta Casa..

Sala da Comissão, em de de 2.002.

Deputado Jurandil Juarez
Relator